RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.513 - RS (2017/0243037-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S) - RS018320 MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
RECORRIDO	:	MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809 RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ E OUTRO(S) - RS090994

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIREITO CIVIL/OBRIGAÇÕES. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - BAIXA DO GRAVAME INCIDENTE SOBRE O VEÍCULO ARRENDADO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO MODIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

A parte recorrente sustenta que a decisão agravada violou a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, além do que não se exige a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação da multa cominatória.

No que se refere ao tema central do recurso, oportuna a transcrição da decisão agravada (fls. 147/152 e-STJ):

> Primeiramente, anoto que no julgado proferido nesta Corte de Justiça, em grau de apelação, restou expressamente consignado a ordem judicial para a intimação na pessoa do representante legal da instituição financeira, para a efetividade no cumprimento da obrigação de fazer - dar baixa no gravame do veículo em questão, sob pena de multa diária.

> Ao depois, o recorrido postulou a execução da multa diária de R$ 200,00, no montante de R$ 304.495,09 (fls.184-210)
>
> Nesse prisma, tenho por equivocada a decisão recorrida no ponto, assim como a argumentação tecida pelo recorrido de que a matéria restou modificada no STJ, quando este se manifestou às fls.341, até porque vingava o entendimento pela intimação pessoal naquele momento processual. In casu, a ordem judicial restou incólume não tendo sido modificada em grau recursal, em que pese modificado o entendimento na Corte Superior, como afirmado pelo agravado.
>
> Portanto, se no acórdão da apelação foi imposta a ordem de intimação pessoal afigura-se equivocada a decisão recorrida que entendeu desnecessária dita intimação à luz do precedente colacionado (fls.67v) na fase de cumprimento de sentença. Não se olvide que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas (NCPC, art. 505) e que a modificação apontada pelo recorrente incorre na ofensa à coisa julgada (NCPC, art. 502).
>
> (...) Não há falar em coisa julgada quanto ao montante apurado da multa pelos dias de incumprimento da obrigação, de modo que o tema pode ser objeto de revisão posterior (...).
>
> Ao final, cumpre aduzir que a obrigação de dar baixa no gravame restou cumprida no decorrer do processo pelo ora recorrente, razão pela qual estou em modificar a decisão recorrida para afastar a executividade das astreintes em face da ausência de prova da intimação pessoal do representante legal da instituição financeira determinada no aresto do julgamento da apelação.
>
> Quanto aos demais tópicos como juros de mora e correção monetária, assim como a multa prevista no art. 475-J do CPC restam prejudicados ante os termos da decisão posta, ou seja, pela extinção da execução da multa diária.

Com efeito, a fundamentação do acórdão - no sentido de que o valor da multa cominatória não transita em julgado, e de que é necessária a intimação pessoal do devedor da obrigação para a exigibilidade da referida multa - guarda harmonia com o entendimento do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM

PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de rever a proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora